

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

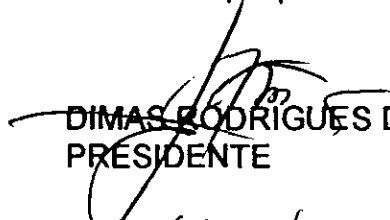
Processo nº. : 10930.002066/96-21
Recurso nº. : 14.067
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.213

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS -
Classifica-se como rendimentos recebidos de pessoas físicas a
título de honorários advocatícios, por força de prestação de
serviços em autos de reclamação trabalhista, os valores
representados por recibos firmados por ocasião de acordo ou
decisão judicial e pleiteados pelos contribuintes como dedução
do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro
ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002066/96-21
Acórdão nº. : 106-10.213
Recurso nº. : 14.067
Recorrente : JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO

RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 138), recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificado em 26.09.97 (AR de fl. 130), por meio de recurso protocolado em 27.10.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102/111 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendários de 1993 e 1994, tendo por base a constatação de omissão de rendimentos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 97/101 e a glosa de deduções com dependentes e pensão judicial pleiteadas indevidamente.

Em sua impugnação, apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- a exigência constitui excesso de exação, pois os documentos de fls. 11/12 demonstram que os recebimentos não ocorreram nas datas dos recibos fornecidos aos clientes, mas em parcelas ao longo do ano, sendo o carnê-leão pago. Demonstra às fls. 17/18 as datas e valores recebidos e junta às fls. 19/24 declaração das fontes pagadoras confirmando as datas de pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002066/96-21
Acórdão nº. : 106-10.213

- relaciona o atendimento à intimação da fiscalização por vários clientes que declararam exatamente o que pagaram, assim nada fora omitido;

- seus clientes não estavam obrigados a reter imposto na fonte, sendo que os valores estão corretos, pois se convertidos em UFIR na data de pagamento das parcelas ou pelo valor total do recibo, o resultado seria o mesmo, pela equivalência de seus montantes;

- nos termos do artigo 116 do CTN, o fato gerador do imposto surge por ocasião do recebimento e não na data dos recibos;

- a realidade dos fatos e provas documentais das deduções relativas a dependentes e pensão alimentícia demonstram sua correção, conforme documento de fl. 13, comprovantes de depósito em nome de sua esposa.

A decisão recorrida de fls. 121/127 julga o lançamento procedente em parte. Desconsidera as justificativas do contribuinte para a não inclusão de rendimentos recebidos de pessoas físicas em sua declaração de rendimentos, uma vez que desprovidas de provas suficientes para invalidar os recibos fornecidos pelo próprio contribuinte aos seus clientes. Após tecer considerações acerca das declarações apresentadas no sentido de pagamento parcelado, afirma que os valores pleiteados por seus clientes como dedução foram convertidos em UFIR com base nos valores anteriormente mencionados.

Em relação à ocorrência do fato gerador, esclarece que, nos termos do artigo 116 do CTN, o recibo de quitação firmado pelo interessado é prova inconteste da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002066/96-21
Acórdão nº. : 106-10.213

No tocante às deduções relativas a dependente e pensão judicial, reporta-se ao acordo homologado entre os cônjuges quanto à guarda da filha que permanecerá com a mãe e o valor de um salário mínimo e meio mensal fixado como pensão alimentícia, e conclui que o contribuinte tem direito à dedução do valor fixado como pensão, não se admitindo sua acumulação com a dedução por dependente.

Em face da edição da IN SRF nº 46/97, determina que os valores apurados mensalmente sejam computados na determinação da base de cálculo anual do imposto do exercício de 1995, não se adotando o mesmo procedimento em relação ao exercício de 1994, por não ser mais benéfico ao contribuinte. Determina, ainda, a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, I, da Lei 9.430/96, em face do disposto do artigo 106, II, "c", do CTN.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 132/137, em que reedita as razões da impugnação, rebatendo a fundamentação da decisão recorrida em diversos pontos. Afirma que foram os recibos e não as declarações consideradas como provas, por favorecerem a arrecadação. Sobre a utilização do advérbio "geralmente", aduz que o mesmo não traduz obrigatoriedade, nada obstando que o advogado receba seus honorários de forma parcelada. Em relação à capacidade dos declarantes de se lembrarem dos valores pagos, principalmente em moeda corrente e em época de descontrolo inflacionário, lembra das normas de atualização monetária e sobre as declarações, assevera que nada impede que as mesmas sejam redigidas pela parte, exemplificando com certidões negativas, contratos de adesão e inscrições em dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002066/96-21
Acórdão nº. : 106-10.213

Ao final, traz lição de Plácido e Silva sobre a prova documental e
Acórdão do TFR sobre a tributação de honorários representativos de
rendimentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002066/96-21
Acórdão nº. : 106-10.213

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Permanece em discussão perante esta instância a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, visto que no recurso o contribuinte não mais se manifesta a respeito da glosa de deduções relativas a dependente e pensão judicial.

O ponto central da discordância reside na eleição feita pela autoridade fiscal dos recibos firmados pelo recorrente quanto ao recebimento de honorários advocatícios recebidos pelos serviços prestados na área trabalhista e dos valores por eles informados em suas declarações de rendimentos, em prejuízo da alegação do recorrente de que tais valores foram recebidos parceladamente, reforçada pelas declarações neste sentido fornecidas pelos mesmos contribuintes.

É de se ressaltar que o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 95/101 demonstra de forma cristalina a busca pela autoridade fiscal da verdade material. O termo relaciona um a um os contribuintes que pagaram honorários advocatícios ao recorrente, descreve sua situação individual, e finalmente confirma o valor utilizado como dedução do imposto de renda a título de despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.002066/96-21
Acórdão nº. : 106-10.213

Assim, conclui-se que não se trata de eleição leviana feita pelo fisco, e sim calcada nos recibos e nas declarações de rendimentos dos contribuintes que efetivaram os pagamentos, informações que, no seu entender, espelharam a realidade dos fatos.

Lembro, ainda, que a prevalecer a tese do recorrente, nos casos em que os pagamentos teriam sido feitos parceladamente de forma antecipada, seria extremamente prejudicial a conversão do pagamento pela UFIR da data do acordo ou decisão judicial (data posterior ao pagamento das parcelas), pois resultaria em número menor de UFIR e conseqüentemente menor dedução do imposto.

Sobre a utilização do advérbio "geralmente" contido na decisão recorrida, em relação à usualidade do pagamento dos honorários por ocasião do acordo ou decisão judicial, é bem verdade que não traduz obrigatoriedade como afirma o recorrente, porém milita a favor do fisco na formação da convicção do julgador.

Dessa forma, não devem ser aceitas as alegações do recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS